GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 11/07/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 72 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 11/07/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Institui a Comissão de Prevenção de Acidentes - CIPA, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Cascavel-PR, na forma da Norma Regulamentadora NR-5, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho, de doenças profissionais e do trabalho, mantendo permanentemente compatível a execução do trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde de todos os trabalhadores que desenvolvem suas atividades para a Administração Pública Direta do Município de Cascavel.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A CIPA será composta por representantes da Administração indicados pela gestão e de servidores eleitos por seus pares, cuja distribuição e requisitos será dimensionado por meio de Decreto.

Art. 4º Fica proibida a transferência de membros da CIPA para outra secretaria, região ou distrito sem sua anuência, ressalvados os casos de calamidade pública ou interesse da Administração Pública, devidamente justificados e comprovados.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 5º O servidor público poderá se candidatar a membro da CIPA da secretaria municipal em que estiver lotado, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei e em Decreto regulamentar.

Art. 6º Compete ao Secretário de Planejamento e Gestão convocar eleições para a escolha dos representantes dos membros da CIPA, no prazo mínimo de sessenta dias antes do término do mandato em curso.

Art. 7º A Administração comunicará o início do processo eleitoral aos Sindicatos das classes dos servidores públicos do Município de Cascavel.

Art. 8º O presidente e o vice-presidente da CIPA constituirão, dentre seus membros, no prazo mínimo de cinquenta e cinco dias antes do término do mandato em curso, a Comissão Eleitoral - CE, que será a responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

Parágrafo único. As competências do presidente, vice-presidente e secretário da CIPA serão regulamentadas por Decreto.

Art. 9º Para a primeira eleição da CIPA, o Secretário de Planejamento e Gestão indicará a formação de uma comissão eleitoral composta de:

I - três servidores com, no mínimo, 05 (cinco) anos de admissão no Município de Cascavel e que não tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos (05) cinco anos.

II - um servidor lotado na Divisão de Saúde e Segurança no Trabalho;

III - um representante indicado por cada um dos Sindicatos dos servidores municipais de Cascavel.

Art. 10. processo eleitoral será definido em Decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. A CIPA terá por atribuições:

I - identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de servidores e com a assessoria da Divisão de Saúde e Segurança no Trabalho do Departamento de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II - elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva para a solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III - participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenções necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV - realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho, visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores que desenvolvem suas atividades para a Administração Pública Direta do Município de Cascavel;

V - realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que forem identificadas;

VI - divulgar aos trabalhadores que desenvolvem atividades para a Administração Pública Direta do Município de Cascavel, informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

VII - participar, com os gestores, das discussões promovidas pela Administração para avaliar as implicações relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores quanto às alterações no ambiente e processo de trabalho;

VII - recomendar aos gestores a paralisação de máquina ou serviço no qual considere, de forma justificada, haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos servidores;

IX - colaborar com o desenvolvimento e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e outros relacionados à segurança e saúde no trabalho;

X - divulgar e promover o cumprimento das normas regulamentadoras relativas à segurança e saúde no trabalho;

XI - participar, com os gestores, de análise sobre as causas de doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

XII - requisitar à Administração e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores que desenvolvem atividades para a Administração Pública Direta do Município de Cascavel;

XIII - promover anualmente, em conjunto com a Administração, por meio dos gestores municipais, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

XIV - participar, em conjunto com a Administração, de campanhas de prevenção previstas no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§ 1º O não cumprimento ou embaraço, por parte dos gestores, quanto ao cumprimento do contido neste artigo, darão ensejo a encaminhamento aos órgãos de controle.

§ 2º As atribuições da CIPA instituída por meio desta Lei abrangerá os servidores públicos que se encontram cedidos, inclusive para entidades privadas e de diferente órgãos governamentais.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. A CIPA terá reuniões ordinárias mensais de acordo com o calendário preestabelecido, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu funcionamento.

§ 1º As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas preferencialmente durante o expediente normal de trabalho e em local apropriado.

§ 2º As reuniões da CIPA terão atas assinadas pelos presentes, com encaminhamento de cópias para todos os membros.

§ 3º O membro que tiver mais de quatro faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato. Nesses casos, assumirá o candidato suplente mais votado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

§ 4º Os membros titulares participarão das reuniões ordinárias, sendo os suplentes convocados para substituição em caso de não comparecimento de algum titular.

§ 5º As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples dos votos, devendo ser encaminhada à secretaria responsável.

Art. 13. A CIPA realizará reuniões extraordinárias quando:

I - houver denúncia quanto a situação de risco grave e iminente, que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

II - ocorrer acidente de trabalho grave ou fatal;

III - houver solicitação expressa de uma das representações.

Art. 14. As decisões da CIPA serão tomadas por maioria simples em processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 1º Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da ciência da decisão, mediante requerimento justificado e apresentação de plano de ação para o controle de riscos e perigos.

§ 2º Entende-se como plano de ação para o controle de riscos e perigos o documento assinado pelo Secretário da Pasta que contenha, no mínimo, o planejamento da ação corretiva, como serão executadas as ações corretivas, o que se espera com tais ações, como serão atingidas e o cronograma especifico de cada etapa das ações.

§ 3º O pedido de reconsideração será analisado pela CIPA em reunião extraordinária, na qual será verificada, em juízo de admissibilidade, se os requisitos do § 2º deste artigo estão presentes. No caso de não estarem presentes, restará prejudicado o pedido de reconsideração e a CIPA estabelecerá prazo para o cumprimento da medida, sob pena de encaminhamento aos órgãos de controle.

§ 4º Caberá ao presidente e ao vice-presidente efetivar os encaminhamentos necessários tratados nesta Lei.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão promoverá o treinamento dos membros da CIPA, titulares e suplentes, contemplando os seguintes itens:

I - estudo do ambiente e das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo de trabalho;

II - metodologia de investigação e análise de acidentes, doenças do trabalho e profissionais;

III - noções sobre acidentes e doenças do trabalho e profissionais, decorrentes de exposição aos riscos existentes no ambiente de trabalho;

IV - noções sobre as legislações trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho;

V - princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos:

VI - organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício de suas atribuições;

VII - noções de combate a incêndio e procedimentos para evacuação dos locais de trabalho com segurança;

VIII - noções de primeiros socorros.

§ 1º Em primeiro mandato, o treinamento da CIPA será realizado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da posse.

§ 2º O treinamento terá carga horária de vinte e quatro horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, e será realizado durante o expediente normal de serviço.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela CIPA com base nas disposições contidas na NR-5.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As Autarquias e Fundações Públicas deste Município poderão instituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA próprias, observados os critérios da NR-5 e, no que couber, as disposições contidas nesta Lei, mediante ato próprio.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 03 de julho de 2023.

LEONALDO PARANHOS DA SILVA:49872575991

Assinado de forma digital por LEONALDO PARANHOS DA SILVA:49872575991
Dados: 2023.07.11 13:52:54 -03'00'

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Institui a Comissão de Prevenção de Acidentes - CIPA, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Cascavel."

A CIPA tem como objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, mantendo permanentemente compatível a execução do trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores públicos municipais, consagrando o disposto no art. 7º da Constituição Federal:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Também, há de ressaltar que o presente Projeto de Lei observa a Ação Civil Pública nº 0001863-55.206.5.09.0195, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, que determina:

> "Organizar e manter em funcionamento, em todas as unidades nas diversas Secretarias que compõe a Prefeitura do Município de Cascavel, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de acordo com o disposto no art. 163 da CLT e nos termos da NR5, especialmente os itens 5.6.4 e 5.32.2."

Atualmente, o Município possui apenas o Decreto Municipal nº 3.781, de 26 de agosto de 1993, que "cria a CIPA", mas que não é suficiente e encontra-se ultrapassado.

Portanto, a CIPA trata-se de um instrumento indispensável para ampliação das possibilidades de mudanças positivas no ambiente de trabalho, demonstrando a grande necessidade e do relevante interesse público na aprovação deste projeto.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 03 de julho de 2023.

LEONALDO PARANHOS DA SILVA:49872575991
Assinado de forma digital por LEONALDO PARANHOS DA SILVA:49872575991
Dados: 2023.07.11 13:53:46 -03'00'

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.